



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Leandro dos Santos**

**ACÓRDÃO**

Processo nº: 0004267-88.2016.8.15.0251

Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

RELATOR: DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

JUIZO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RECORRIDO: EUGÊNIO PACELLI DE LIMA

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO SALARIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. FALTA DE PROVA DE QUE O PROMOVIDO AGIU COM DOLO. REVISÃO REMUNERATÓRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO TRANSITÓRIA. ATO DECORRENTE DE DECRETO LEGISLATIVO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.**

É regramento básico que “o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”, ou seja, quem alega os fatos tem o dever de prová-los. Não pode haver a presunção nesse sentido. Essa exigência se torna ainda maior quando se trata de Ação ajuizada sob a chancela da Lei nº 8.429/92, em virtude da gravidade das sanções da referida norma, da preponderância do dolo nas condutas e pela grande reprovação social que ela impõe, autorizando a aplicação do princípio constitucional da presunção da inocência esculpido no art. 5º, LVII, da Carta Magna.

“In casu”, em momento algum restou provado que o Promovido agiu voluntaria e conscientemente no sentido de prejudicar ou perseguir politicamente servidores público. Ao contrário, efetivou apenas a redução de abono salarial, de caráter precário, mas com estrita observância dos ritos legais.



## RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Eugênio Paceli de Lima, argumentando que o Promovido, à época em que foi Prefeito Municipal de Condado, teria cometido irregularidades consistentes em reduzir salários de servidores público por mera perseguição política.

Devidamente citado, o Demandado ofereceu a Contestação de Id. 8181800 pg. 9.

Em Sentença de Id. 8181800 pg. 34, o Juiz da Vara Única da Comarca de Malta (Meta 4) julgou improcedente o pedido.

Apesar de devidamente intimadas, as partes não interpuseram Recurso, subindo os autos a esta Superior Instância por força da Remessa Necessária.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento da Remessa Necessária (Id. 8329781).

**É o relatório.**

## VOTO

Compulsando os presentes autos, em que pesem os argumentos lançados na petição inicial, como registrado na Sentença e no parecer da Procuradoria de Justiça, não houve a redução salarial por perseguição política.

Conforme se apurou, o que ocorreu foi uma redução de abono salarial, que tinha caráter de gratificação, e que fora levada a efeito de forma válida pelo Decreto nº 01/2001.

Ora, é regramento básico que “o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”, ou seja, quem alega os fatos tem o dever de prová-los. Não pode haver a presunção nesse sentido.

Essa exigência se torna ainda maior quando se trata de Ação ajuizada sob a chancela da Lei nº 8.429/92, em virtude da gravidade das sanções da referida norma, da preponderância do dolo nas condutas e pela



grande reprovação social que ela impõe, autorizando a aplicação do princípio constitucional da presunção da inocência esculpido no art. 5º, LVII, da Carta Magna.

“In casu”, em momento algum restou provado que o Promovido agiu voluntária e conscientemente no sentido de prejudicar ou perseguir politicamente servidores público. Ao contrário, como acima dito, efetivou apenas a redução de abono salarial, de caráter precário, mas com estrita observância dos ritos legais.

Nessas condições, acosto-me a provimento lançado na Decisão recorrida de que a má-fé do Promovido deveria estar presente para a configuração do ato de improbidade administrativa, sob pena de responsabilização objetiva. Há, portanto, de investigar se o Agente, em sua conduta, revelou, realmente, a presença de algum comportamento desonesto, pois, de outro modo, não ocorrerá o ilícito previsto na Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, levando-se em contas todas essas considerações, afastada a presença de indício de improbidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Isso posto, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO** a Remessa Necessária.

**É o voto.**

Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **João Batista Barbosa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 01 à 08 de fevereiro de 2021.

Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS**

**Relator**

